

segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; “a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária”.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público das entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita á dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. °Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil °.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2008, de forma incompleta, sem a apresentação de toda a documentação exigida, essencial

para a correta análise das contas, restando comprometida a confiabilidade dos dados apresentados, houve por bem:

1)APROVAR, as contas do ano-calendário de 2008 da entidade INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL HELENA COUTINHO, publicando-se o respectivo ATO DE APROVAÇÃO;

2) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.

3) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 03 de Setembro de 2010.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas

CONTRATO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 170264

CONTRATO: 111/2010

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços nº032/2009, P.P. nº 144/2009, do Ministério Público do Estado de Goiás, para aquisição de equipamentos - Chassi e Switches - para redundância de BladeCenter e armazenamento.

Valor Total: 93.000,00

Data Assinatura: 21/10/2010

Vigência: 22/10/2010 a 18/02/2011

Pregão Presencial: 144/2009

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso

03122123745120000 449052 0101000000 Estadual

Contratado: STAR DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA

Endereço: Tr SIA, s/n

CEP. 71200-030 - Guará/DFComplemento: Lotes 925 e 935

Ordenador: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

PORTARIAS PGJ

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 170274

PORTARIA Nº 4110/2010-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, inciso IX, alínea f, combinado com o art. 24, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 18, inciso IX, alínea f, da Lei Complementar nº 057, de 6 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará); CONSIDERANDO os termos do Memº nº 20/2010/ASS/JUR/PGJ, datado de 8/10/2010,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Promotora de Justiça MARIA RAIMUNDA DA SILVA TAVARES para, como longa manus desta Procuradoria-Geral, atuar nos autos do Processo nº 2010.2.000236-1, que figura como vítima o Estado do Pará, autoria em apuração, em trâmite perante a Vara Única da comarca de Óbidos, nos termos do parecer exarado pelo Procurador-Geral de Justiça nos referidos autos, podendo adotar medidas pertinentes, inclusive interpor recursos.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 13 de outubro de 2010.

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 4117/2010-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, inciso IX, alínea f, combinado com o art. 24, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 18, inciso IX, alínea f, da Lei Complementar nº 057, de 6 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará); CONSIDERANDO os termos do Memº nº 20/2010/ASS/JUR/PGJ, datado de 8/10/2010,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Promotora de Justiça MARIA RAIMUNDA DA SILVA TAVARES para, como longa manus desta Procuradoria-Geral, atuar nos autos do Processo nº 2010.2.000233-7, que figura como vítima o Estado do Pará, autoria em apuração, em trâmite perante a Vara Única da comarca de Óbidos, nos termos do parecer exarado pelo Procurador-Geral de Justiça nos referidos autos, podendo adotar medidas pertinentes, inclusive interpor recursos.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 13 de outubro de 2010.

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Procurador-Geral de Justiça

TERMO ADITIVO A CONTRATO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 170285

TERMO ADITIVO: 3

Data de Assinatura: 21/10/2010

Valor: 76.084,44

Vigência: 29/10/2010 a 28/10/2011

Justificativa: Prorrogação de vigência do prazo e reajuste de

valor.

Contrato: 57/2008

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso

Origem do Recurso

03122123745120000 339039 0101000000 Estadual

Contratado: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL

Endereço: Tv Quintino Bocaiúva, Bairro: Reduto, 1186

CEP. 66053-240 - Belém/PA

Ordenador: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 170291

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

NÚMERO: 6/2010

Objeto: Aquisição de impressora laser colorida e scanner de mesa.

Entrega do Edital: Nos sites www.comprasnet.gov.br ou www.mp.pa.gov.br.

Observação: Horário : 09:00 (NOVE) HORAS – HORÁRIO BELÉM/ PARÁ Horário : 10:00 (DEZ) HORAS – HORÁRIO BRASÍLIA/HBV

Responsável pelo certame: Jamylle Hanna Mansur

Local de Abertura: Rua Angelo Custódio, nº 210 - Cidade Velha - Belém/PA

Data da Abertura: 11/11/2010

Hora da Abertura: 09:00

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso

03122012545340000 449052 0101000000 Estadual

Ordenador: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

RESOLUÇÃO Nº 014/2010-CPJ, DE 15 DE

SETEMBRO DE 2010

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 169882

RESOLUÇÃO Nº 014/2010-CPJ, DE 15 DE

SETEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a distribuição de cargos de Promotores de Justiça de Terceira Entrância no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA do Ministério Público do Estado do Pará, no uso das atribuições previstas no art. 21, incisos XXIII e XXV da Lei Complementar Estadual nº 057 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), de 6 de julho de 2006, e

CONSIDERANDO o art. 7º da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual dispõe “que as unidades do Ministério Público, no âmbito de sua autonomia, priorizem o planejamento das questões institucionais, destacando as que, realmente, tenham repercussão social, devendo, para alcançar a efetividade de suas ações, redefinir as atribuições através de ato administrativo, ouvidos os Órgãos Competentes, e, também, que repensem as funções exercidas pelos membros da Instituição, permitindo, com isto, que estes, eventualmente, deixem de atuar em procedimentos sem relevância social, para, em razão da qualificação que possuem, direcionar, na plenitude de suas atribuições, a sua atuação na defesa dos interesses da sociedade”;

CONSIDERANDO a disponibilidade de dois cargos de Promotor de Justiça de Terceira Entrância não instalados e remanescentes dos criados pelo art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 6.526, e de 20 de janeiro de 2003;

CONSIDERANDO a criação de trinta e dois cargos de Promotor de Justiça de Terceira Entrância pelo art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 7.397, de 13 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 2º da Lei Estadual nº 7.397, de 2010, a “distribuição e as atribuições dos cargos criados por esta Lei serão estabelecidas em ato do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º da Lei Estadual nº 7.397, de 2010, o “provimento dos cargos de Promotor de Justiça criados por esta Lei far-se-á progressivamente, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e a Lei Complementar Estadual nº 057 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), de 6 de julho de 2006”;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 4º da Lei Estadual nº 7.397, de 2010, as despesas decorrentes da criação de cargos de Promotor de Justiça respeitarão “o limite total da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000”; e CONSIDERANDO, também, a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colegiado,

R E S O L V E:

Art. 1º Distribuir dezesseis cargos de Promotor de Justiça de Terceira Entrância, sendo dois remanescentes dos cargos criados pelo art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 6.526, de 20 de janeiro de 2003, e quatorze criados pelo art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 7.397, de 13 de abril de 2010, a saber:

I - 16º Promotor de Justiça do Juízo Criminal, com atuação